

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 19/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 01/2025

Processo Nº 23063/2025  
RECEBIDO EM  
15/10/25 às 09:53hs  
[Assinatura]  
Assinatura

**URGENTE – SESSÃO DE LICITAÇÃO DIA  
19/03/2025.**

*“Pelo teor unívoco do inciso II do caput do artigo 67, à Administração é vedado exigir dos licitantes a comprovação de experiência se o objeto da licitação consistir em compra ou em obra. Reitera-se que o caput do artigo 67 preceitua que a “documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnica-operacional será restrita a: [...]”. Logo, não cabe interpretação extensiva ou considerar que o disposto nos incisos do caput traz hipóteses meramente exemplificativas.”<sup>1</sup> Grifos nossos*

VMB ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 59.794.865/0001-10, com sede na Rua Aderbal Ramos Silva, no 709, sala 02, centro, Cidade de Quilombo - SC, neste ato representada pelo seu proprietário Sr. VANDERLEI BANDIERA, solteiro, empresário, CPF nº 021.502.649-78, residente e domiciliado na Avenida Primo Alberto Bodanese, 709, Centro, Quilombo, SC, CEP 89850000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no Art. 163 da Lei 14.133/2021, apresentar:

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo* – 6 ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2023, pg 769.

*Recebido em 14/10/25  
às 14h 40min*

*[Assinatura]*  
Diana Tibolla  
Procuradora Assistente  
Mat. 20425

Da decisão proferida por Vossa Excelência no dia 14/03/2025, pelos seguintes fundamentos:

### **I – DO CABIMENTO**

Prevê o item 14.8 do Edital supramencionado:

14.8. Cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico (art. 165, II da Lei nº 14.133/2021).

Considerando que a intimação da decisão proferida por Vossa Excelência ocorreu em 14/03/2025, fica claro a possibilidade do presente pedido.

### **II – RESUMO DOS FATOS**

Trata-se de processo licitatório cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DA NOVA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PORTE I, ATRAVÉS DO NOVO PAC, PROPOSTA Nº 36000002336/2023 CONFORME PORTARIA GM/MS Nº 3.617, Nº 13886006000124001, COM FORNECIMENTO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.”*

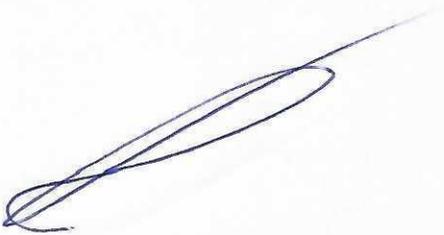
Houve Impugnação ao item 13.10, “b” e pedido de esclarecimento em relação ao item 12.12, “b”.

Publicada a Decisão que indeferiu a impugnação e esclareceu parte dos questionamentos, apresentamos pedido de reconsideração.

É o resumo do necessário.

### **III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Quanto a habilitação técnica o edital supramencionado assim determina:



13.10. HABILITAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei nº 14.133/2021):

[...]

b) **Capacidade operacional (pessoa jurídica)**: atestado (s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando a experiência da empresa/consórcio licitante em atividades compatíveis com o objeto licitado, DEVENDO CONTER NO MÍNIMO (ADMITINDO-SE A SOMA DE ATESTADOS)

Em que pese o objetivo administrativo, tal requisito é impossível de ser atendido pela impugnante conforme se passa a expor.

A capacidade operacional da pessoa jurídica tem por fundamento o que dispõe o Art. 67, II, da Lei 14.133/2021 que traz sem seu texto a **exigência de ser emitido junto ao conselho profissional competente**. Veja-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, **regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional** na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Em se tratando de obra ou serviço de engenharia, obrigatoriamente deve-se observar as normativas do conselho profissional.

Referido documento exigido pela municipalidade, além do que prevê o art. 67, II da Lei 14.133/2021, tem por fundamento a Resolução CONFEA n. 1.137, de 31 de março de 2023 que "*Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.*" e assim prescreve:

Art. 53. A **Certidão de Acervo Operacional- CAO** é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Crea(s), o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea **pela pessoa jurídica** por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Art. 55. A CAO, **emitida em nome da empresa** conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

I- Identificação da pessoa jurídica;

II- Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;

III- relação das ARTs, contendo para cada uma delas:

- a) Identificação dos responsáveis técnicos;
  - b) Dados das atividades técnicas realizadas;
  - c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.
- IV- local e data de expedição; e  
V- autenticação digital.
- Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.

Assim, fica claro que o documento necessário para a comprovação da capacidade operacional da pessoa jurídica é a Certidão de Acervo Operacional – CAO, definida pelo art. 53 e seguintes da Resolução CONFEA n. 1.137, de 31 de março de 2023.

Nesse passo, os documentos “*que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*” e que sejam “*regularmente emitidos pelo conselho profissional competente*” (art. 67, II, Lei 14.133/21) é a Certidão de Acervo Operacional – CAO emitida pelo CREA.

Esclarecida a necessidade legal da capacidade operacional ser demonstrada por documento emitido pelo conselho profissional competente, diligenciamos junto ao CREA/SC para obter informações a respeito da emissão da CAO, conforme e-mail em anexo cuja resposta do conselho ocorreu em 11/03/2025.

Os questionamentos foram os seguintes:

1 – O CREA/SC emite a Certidão de Acervo Operacional – CAO nos termos do Art. 53 da Resolução CONFEA n. 1.137, de 31 de março de 2023?

2 – Como é possível requerer a emissão da CAO junto ao site do conselho?

3 – Em caso de resposta negativa ao item 1, favor encaminhar declaração ou documento similar que ateste a impossibilidade da emissão da CAO.

Em resposta o CREA/SC assim se manifestou (e-mail anexo):

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que a CAO (Certidão de Acervo Operacional) até o presente momento não está sendo emitida junto ao CREA-SC tendo em vista que alguns artigos da Resolução nº 1.137/2023 (dentro eles a CAO) possuem divergências de interpretação, as quais foram encaminhadas ao Confea para manifestação, bem como a Decisão

*Normativa que irá auxiliar em sua regulamentação, que ainda está em estudo naquele Federal.*

*Isto se faz necessário para que haja um mínimo de segurança jurídica junto ao Crea-SC quando da disponibilização do citado documento.*

*Informamos ainda que os atuais documentos utilizados pelas Empresas em processo de licitação (Certidões de Acervo Técnico e o Registro de Atestado de Capacidade Técnica) já comprovam as qualificações técnicas da equipe da empresa, exigidas pela Lei nº 14.133/21, cabendo à Comissão de Licitação a análise desses e dos demais documentos que comprovem a qualificação operacional da empresa, sobre a qual os CREAs não podem ingerir.*

*Logo que estiver disponível, divulgaremos amplamente as informações no site do CREA-SC.*

Em resumo, a Lei 14.133/2021 determina que a emissão do documento seja feita pelo conselho profissional competente, e que este informou a impossibilidade temporária de emissão do referido documento.

Note, Excelência, que a emissão do documento pelo CREA é **OBRIGATÓRIA** pela redação do inciso II do Art. 67, já que o edital de licitação no item 13.10 diz menção expressa e clara quanto à referência legal ao artigo 67 da Lei 14.133/2021. Veja-se:

**13.10. HABILITAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei nº 14.133/2021):**

- a) **Certificado de registro (pessoa jurídica):** comprovar registro no conselho de arquitetura e urbanismo (CAU) ou conselho regional de engenharia e agronomia (CREA).
- b) **Capacidade operacional (pessoa jurídica):** atestado (s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando a experiência da empresa/consórcio licitante em atividades compatíveis com o objeto licitado, DEVENDO CONTER NO MÍNIMO (ADMITINDO-SE A SOMA DE ATESTADOS):

**Nas seguintes quantidades:**

Assim, tendo o item 13.10 referenciado o Art. 67 da Lei 14.133/21 assim ensina Joel de Menezes Niebuhr<sup>2</sup>:

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo* – 6 ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2023, pg 769.

*“Pelo teor unívoco do inciso II do caput do artigo 67, à Administração é vedado exigir dos licitantes a comprovação de experiência se o objeto da licitação consistir em compra ou em obra. Reitera-se que o caput do artigo 67 preceitua que a “documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnica-operacional **será restrita a:** [...]”. Logo, não cabe interpretação extensiva ou considerar que o disposto nos incisos do caput traz hipóteses meramente exemplificativas.”<sup>3</sup> Grifos nossos*

Nessa passo, o documento que atesta a capacidade técnica-operacional da licitante deve ser emitido pelo conselho profissional e não cabe interpretação extensiva.

Apensar do entendimento inicial de Vossa Excelência a redação do inciso II do art. 67 é clara em mencionar que as certidões e atestados devem ser “regularmente emitidos pelo conselho profissional competente”.

Ora, a lei não tem palavras inúteis!

Nesse passo, ao nosso entender, está equivocado o Parecer PARECER DE ANÁLISE TÉCNICA A06/2025 quando menciona que o licitante deve apresentar atestado de experiência da empresa em atividade compatíveis com o objeto, pois, como esclarecido, a capacidade operacional, referenciado pelo item 13.10 (art. 67), a emissão é vinculada ao CREA.

Não bastasse tudo isso, Joel de Menezes Niebuhr<sup>4</sup> assim lesiona:

*“O legislador, insista-se, somente permitiu à Administração exigir dos licitantes a comprovação de experiência técnico-operacional em relação a contratos e serviços. Por conseguinte, à Administração **não é permitido exigir dos licitantes a comprovação de experiência técnico-operacional no tocante a contratos de compra e de obra.***

*Aliás, não se alegue que a referência do inciso II do caput do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 apenas a serviço foi fruto de mera desatenção de redação ou coisa do gênero. O legislador empregou vocábulos em clareza no artigo 67. Veja-se que o inciso I do caput do artigo 67 o legislador referiu-se a obra ou serviço e no inciso II*

<sup>3</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo* – 6 ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2023, pg 769.

<sup>4</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo* – 6 ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2023, pg 770

*apenas a serviço. Não foi por acaso, o legislador quis restringir a exigência de atestados a obras e serviços para a comprovação da experiência técnico-profissional e **apenas a serviços** para a experiência técnico-operacional.*

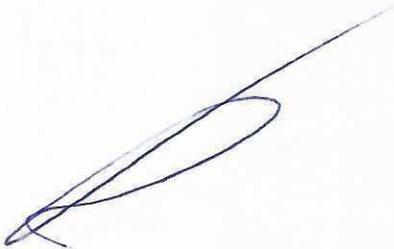
*A opção do legislador merece todas as críticas, sendo que os prejuízos para a Administração são relevantes. Ora, muitas vezes as compras da Administração envolvem volume considerável e é do seu interesse avaliar se o licitante tem experiência operacional com contratos de compra de maior porte. O mesmo interesse ocorre com objetos de alta complexidade, também usualmente adquiridos pela Administração, podendo-se mencionar, veículos de grande porte, turbinas para usinas e equipamentos médicos sofisticados.*

*No tocando às obras, os prejuízos são ainda substanciais, para obras de todas as dimensões, porém, com mais ênfase para as obras de grande porte, que demandam do contratado capacidade operacional de gerir diversas especialidades, atividade e frentes, inclusive, diversos profissionais também experientes. Em obras de grande porte é de todo evidente o interesse legítimo da Administração de contratar empresas que comprovem experiência e não apenas aquelas que disponham de profissionais experientes.*

**De todo o jeito, o fato é que o recorte restritivo empreendido pelo legislador nos incisos I e II do caput do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 não viola qualquer norma constitucional, logo, é válido.** O legislador goza de competência constitucional para prescrever a regras jurídicas, sendo que a Administração Pública e os operadores do direito devem ter deferência a elas. **Não é porque não apreciam a opção do legislador que devem recusá-la.**

Desse modo, impugnamos a alínea “b” do item 13.10 do edital, já que o art. 67, II exige que o atestado seja emitido pelo conselho profissional, e que este temporariamente não está sendo emitido pelo CREA/SC, para que seja suprimida/excluída tal exigência.

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – ITEM 12.12, “B”**



O item 12.12, "b" do edital assim prevê:

12.12. HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA (art. 69 da Lei nº 14.133/2021): [...]

*b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

É possível que empresas interessadas em participar do processo licitatório tenham sido constituídas no mesmo exercício financeiro da licitação.

Sobre essas situações, menciona o §1º do Art. 65 da Lei 14.133/2021:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

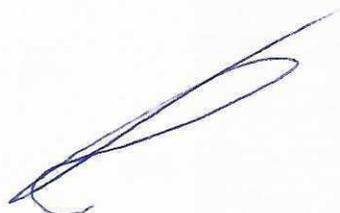
Diante disso, solicitamos esclarecimento sobre qual é o entendimento do ente público em relação a substituição dos balancetes que prevê o item 12.12, "b" do edital pelo balanço de abertura?

Caso a licitante, que foi constituída no mesmo exercício da licitação, apresente o balanço de abertura será considerado como atendido o que exige a alínea "b" do item 12.12 do edital?

#### **IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer:

- a) A reconsideração da decisão para o fim de ser retificado o edital, excluindo a exigência da alínea "b" do item 13.10 nos termos dos fundamentos;
- b) A resposta ao pedido de esclarecimento sobre:



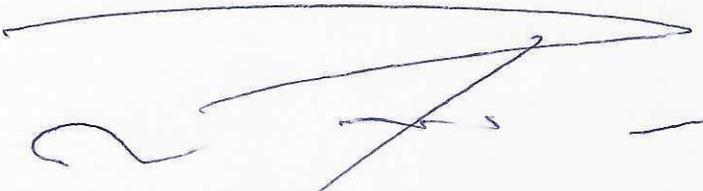
**VMB ENGENHARIA LTDA**

I - Caso a licitante, que foi constituída no mesmo exercício da licitação, apresente o balanço de abertura será considerado como atendido o que exige a alínea "b" do item 12.12 do edital?

c) A republicação do edital do processo licitatório, nos termos do §1º do art. 55 da Lei 14.133/21<sup>5</sup>.

Nestes termos, pede deferimento.

Quilombo/SC, 17 de março de 2025.



---

VMB ENGENHARIA LTDA

<sup>5</sup> Art. 55 [...] § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.